



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 50/2023

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo dispondo sobre a revisão salarial dos profissionais do Magistério Público Municipal vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

O Projeto de Lei encaminhado apresenta três artigos dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo, ou seja, concede a revisão salarial de 5,93% aos profissionais vinculados à Lei Complementar nº 10/2009, estendida aos pensionistas e inativos que tenham direito legal a manter paridade com os servidores da ativa.

A propositura veio acompanhada de declaração do Prefeito Municipal, certidão das rubricas orçamentárias para a concessão do reajuste e estudo do impacto financeiro.

Em síntese, é o relatório.

Parecer

O Projeto de Lei nº 50/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea “b” e artigo 87, inciso XI. Quanto à competência e iniciativa não contém nenhum vício.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



O conteúdo dos dispositivos da proposição deve respeitar as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão do reajuste proposto. Observa-se que no documento de fls. 04 o Chefe do Poder Executivo Municipal afirma que as despesas oriundas do projeto de revisão salarial dos profissionais do Magistério Público Municipal estão em harmonia com a Lei Orçamentária Anual de 2023 e que foram alocados recursos suficientes, incluindo créditos genéricos e suplementações provenientes da anulação de saldos de outras despesas, para viabilizar o conteúdo da proposta. O Prefeito afirma que o projeto está em conformidade com o Plano Plurianual de Governo e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e declara que o aumento das despesas não impactará as metas fiscais estabelecidas para 2023, uma vez que os recursos necessários para sua implementação serão obtidos através da redução de outras despesas planejadas. Por fim, o Prefeito se compromete a levar em consideração essas despesas nos orçamentos futuros de 2024 e 2025, visando alcançar os resultados fiscais projetados para esses anos.

No Anexo II (fls. 05 e 06) a servidora Elisângela Cássia de Oliveira certificou somente a rubrica orçamentária do presente ano da Secretaria Municipal de Educação, transcrevendo as dotações correspondentes. Às fls. 07/08 constam a tabela demonstrando o impacto orçamentário e financeiro e a metodologia de cálculo utilizada.

A matéria sob análise levanta preocupações devido ao alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao Prefeito. O documento publicado no Diário Oficial de Contas, edição número 3053, de 29 de agosto de 2023, declara que em 31 de dezembro de 2022 as despesas com pessoal estavam próximas ao limite prudencial estabelecido pela Lei Complementar 101/2000. Isso implica que a Administração Municipal enfrenta restrições, incluindo a proibição de conceder vantagens salariais, criar cargos, alterar estruturas de carreira, nomear servidores e realizar novas contratações, entre outras medidas que devem ser seguidas pelo Gestor Público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece que, quando as despesas com pessoal ultrapassam os limites, o excedente deve ser reduzido nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos um terço dessa redução ocorrendo no primeiro quadrimestre. Assim, diversas providências devem ser adotadas para atingir essa redução, incluindo a extinção de cargos e funções, bem como a possibilidade de redução temporária da jornada de trabalho com ajuste de salários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Portanto, o Poder Executivo Municipal está obrigado a implementar ações para reduzir os gastos com pessoal, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o alerta emitido pelo Tribunal de Contas Estadual, estando diante de um momento extremamente delicado sobre tudo que envolve gastos com pessoal.

Diante do contexto apresentado, considero de extrema necessidade que o Projeto de Lei em questão seja submetido à apreciação da Assessoria Financeira e Contábil desta Casa Legislativa. Essa medida se fundamenta na constatação de que a referida norma propõe a criação de despesas de caráter continuado para os recursos financeiros do município. Portanto, sugiro encaminhar a mencionada proposição ao órgão técnico competente a fim de obter sua análise e emissão de parecer técnico para orientar os vereadores durante a tramitação da proposta.

Entretanto, proponho a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2023

Emenda nº 1.01	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 1º	
Justificativa: É fundamental deixar claro a abrangência dos servidores contratados.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º Fica concedido aos profissionais do Magistério Público Municipal vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, Lei Complementar nº 10/2.009, revisão salarial de 5,93%.	Art. 1º Fica concedido aos profissionais do Magistério Público Municipal vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, Lei Complementar nº 10/2.009, e Contratados, revisão salarial de 5,93%.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 39/2023

Emenda nº 1.02	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI);
Dispositivo alterado: Art. 1º, Parágrafo único	
Justificativa: Tendo em vista que será acrescido outro parágrafo ao artigo mencionado, faz-se necessário adequação.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
<i>Parágrafo único. A revisão salarial concedida estender-se-á aos pensionistas e inativos que, por força de lei, tenham direito a manter a paridade com os servidores da ativa.</i>	<i>§1º. A revisão salarial concedida estender-se-á aos pensionistas e inativos que, por força de lei, tenham direito a manter a paridade com os servidores da ativa.</i>

EMENDA N° 03 AO PROJETO DE LEI N° 39/2023

Emenda nº 1.03	Tipo: Aditiva (art. 136, III do RI);
Dispositivo alterado: Acresce o parágrafo 2º ao art. 1º	
Justificativa: É fundamental deixar claro que trata-se de revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição federal de 1988.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 1º (...)

§2º. Trata-se de revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, concluo que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 50/2023, é constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação, exceto se a Assessoria Financeira e Contábil desta Casa apresentar entendimento diverso.

Bom Despacho, 05 de setembro de 2023


Vereador(a) Paré

Relator (a)



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.919 de 14 de março de 2.023

Dispõe sobre a Revisão dos valores dos vencimentos dos servidores Públicos Municipais de Bom Despacho e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta, revisão em seus vencimentos e proventos, pelo percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2.023, apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º desta lei:

I – Aplica-se:

a) aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município e aos que recebem proventos do Instituto Próprio de Previdência Municipal –BDPREV;

b) aos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais e equiparados (comissionados);

II – não se aplica:

a) aos servidores ativos, inativos ou pensionistas cujo vencimento é equivalente ao salário mínimo nacional, em virtude do novo valor fixado e praticado a partir de janeiro e de fevereiro deste ano;

b) aos servidores que possuem fixação de piso salarial estabelecido por programas de Governo e aos professores da rede municipal de ensino, cujos vencimentos serão pagos no ano de 2.023 em conformidade com o piso instituído pelo Governo Federal, com base no FUNDEB.

Art. 3º A recomposição de que trata esta lei funda-se no disposto no inciso X, do art. 37 da CRFB/88.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do exercício do ano 2.023.

Art. 5º Faz parte integrante da presente lei o Anexo I referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro de revisão no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e o Anexo II referente à Declaração do ordenador da despesa de que a recomposição tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art.16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei nº 101/2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.023.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



- 9502 Supervisores de manutenção eletroeletrônica veicular
- 9503 Supervisores de manutenção eletromecânica
- 9511 Eletricistas de manutenção eletroeletrônica
- 9513 Instaladores e mantenedores de sistemas eletroeletrônicos de segurança
- 9531 Eletricistas eletrônicos de manutenção veicular (área, terrestre e naval)
- 9541 Instaladores e mantenedores eletromecânicos de elevadores, escadas e portas automáticas
- 9542 Reparadores de aparelhos eletrodomésticos
- 9543 Reparadores de equipamentos de escritório
- 9911 Conservadores de vias permanentes (trilhos)
- 9912 Mantenedores de equipamentos de parques de diversões e similares
- 9913 Reparadores de carrocerias de veículos
- 9921 Trabalhadores elementares de serviços de manutenção veicular
- 9922 Trabalhadores operacionais de conservação de vias permanentes (exceto trilhos)